

Programa

Trabalho Sustentável

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

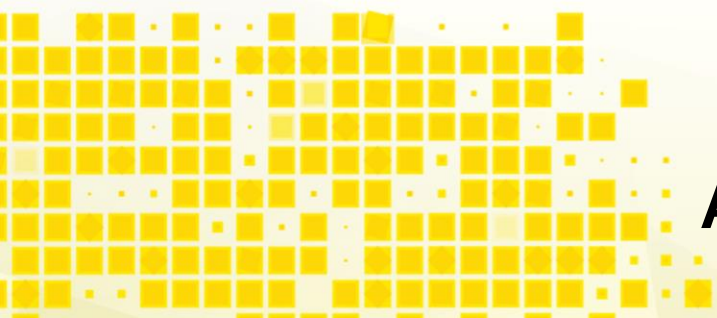


SECRETARIA DE
TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Orientações quanto a legislação trabalhista, inclusive de Segurança e Saúde no Trabalho, aplicáveis ao plantio e colheita da cebola

Nova NR 31 - Noções gerais sobre Segurança e Saúde no Trabalho, com foco nas principais irregularidades verificadas nos últimos anos



Sérgio Augusto Letizia Garcia
Auditor Fiscal do Trabalho – SRTB-RS



NR 31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

Embasamento legal

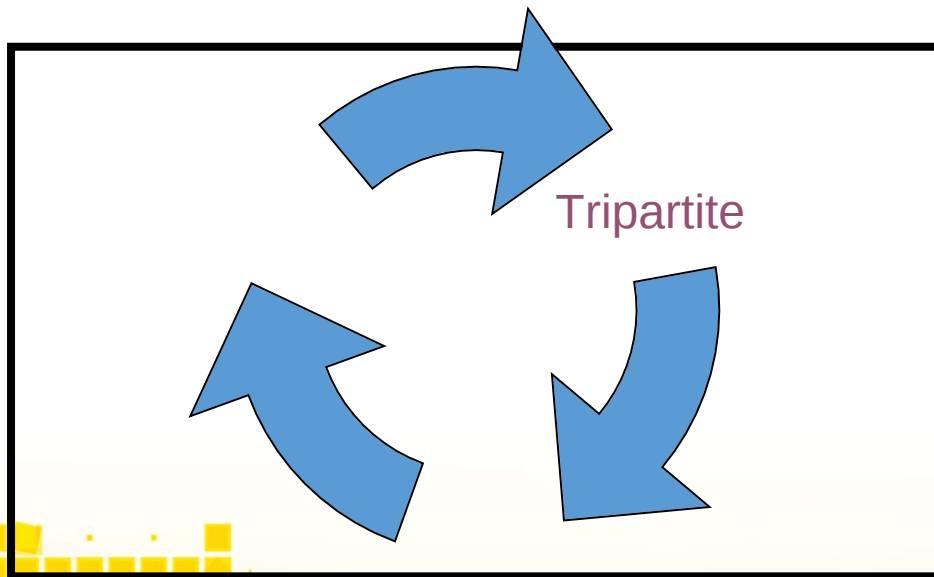
Lei nº 5.889, de 17 de dezembro de 1973 (Institui Normas Reguladoras do Trabalho Rural)

Art. 13 - Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.



Embasamento legal

NR 31-Aprovada pela Port. 22.677 de 22/10/2020



- ✓ **Revisão geral da norma**
- ✓ **Publicada em Outubro de 2020**
- ✓ **Entrada em vigência em Outubro de 2021**





Tópicos / Itens da NR 31:

- **31.1 Objetivo**
- **31.2 Campo de Aplicação, - Obrigações e Competências - Responsabilidades**
- **31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos do Trabalho Rural**
- **31.4 SESTR**
- **31.5 CIPATR**
- **31.6 Medidas de Proteção Individual**
- **31.7 Agrotóxicos, Adjuvantes, Aditivos e Produtos Afins**
- **31.8 Ergonomia**
- **31.9 Transporte de Trabalhadores**



Tópicos / Itens da NR 31:

- **31.10 Instalações Elétricas**
- **31.11 Ferramentas Manuais**
- **31.12 Segurança e Saúde no Trabalho e Máquinas, Equip. e Implementos**
- **31.13 Secadores, Silos e Espaços Confinados**
- **31.14 Movimentação e Armazenamento de Materiais**
- **31.15 Trabalho em Altura**
- **31.16 Edificações Rurais**
- **31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural**

OBJETIVO (item 31.1)



- ✓ Estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.



CAMPO DE APLICAÇÃO (item 31.2)



Nas atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, aplica-se somente o disposto nesta NR, salvo:

- a) quando houver remissão expressa à aplicação de outras NR na presente NR**
- b) em caso de embargo e interdição – NR 3**
- c) em caso de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento – NR 13, quando aplicável**
- d) quanto aos aspectos de insalubridade – NR 15**
- e) quanto aos aspectos de periculosidade – NR 16**
- f) em caso de inflamáveis e combustíveis – NR 20**
- g) quanto aos aspectos de fiscalização e penalidades – NR 28**



✓ Principais alterações em relação ao texto de 2005

✓ PGRTR inclui:

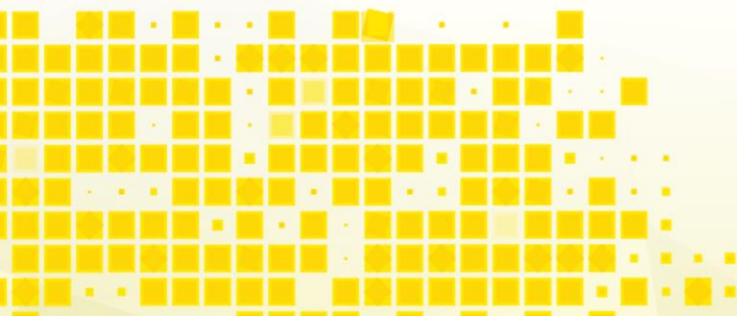
- ✓ Todos os riscos ocupacionais
- ✓ Dois documentos » Inventário de Riscos + Plano de Ação
- ✓ Revisão do PGRTR a cada 3 anos
- ✓ Estabelecimentos rurais com até 50 trabalhadores
(**FERRAMENTA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS**)
- ✓ Não necessita PCMSO
- ✓ Exames médicos – ASO
- ✓ Exames complementares



- ✓ O PGRTR deve estabelecer medidas para:
 - ✓ Trabalhos com animais;
 - ✓ Orientação e procedimentos para condições climáticas extremas
 - ✓ Organização do trabalho para atividades que demandem maior esforço físico;
 - ✓ Condições seguras de trânsito de trabalhadores e veículos, incluindo sinalização
 - ✓ Eliminação de resíduos decorrentes dos processos produtivos;
 - ✓ Trabalho em faixa de segurança de linhas de distribuição de energia elétrica



- ✓ Além das ações de **SEGURANÇA DO TRABALHO** o PGRTR deve prever ações de **PRESERVAÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL dos trabalhadores**, que devem ser executadas com base na identificação dos perigos do PGRTR;
- ✓ Tanto as ações de **PRESERVAÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL**, como os exames médicos clínicos e complementares podem ser realizados por médico sem especialização em Medicina do Trabalho.



✓ O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: (31.3.7)

- a) **exame admissional**, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades;
- b) **exame periódico**,
- c) **exame de retorno ao trabalho**
- d) **exame de mudança de risco ocupacional**
- e) **no exame demissional**, o exame clínico deve ser **realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato**, podendo ser **dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias**, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho



Atenção: Exames Médicos

PGRTR (item 31.3)



- ✓ Para cada exame clínico ocupacional, deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo, no mínimo: (31.3.8)
 - a) **nome completo do trabalhador, o número de seu CPF e sua função;**
 - b) a descrição dos **perigos ou fatores de riscos** identificados e classificados no PGRTR que necessitem de controle médico, ou indicação de sua inexistência;
 - c) indicação e **data de realização dos exames clínicos ocupacionais e complementares** a que foi submetido o trabalhador;
 - d) definição de **apto ou inapto para a função** que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
 - e) **data e assinatura do médico encarregado do exame**, contendo seu número de inscrição no CRM.



- ✓ **Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida (31.3.9)**
- ✓ **Nas frentes de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob os cuidados da pessoa treinada para esse fim. (31.3.9.1)**
- ✓ **O empregador deve garantir a remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (31.3.10)**



Medidas de proteção individual (item 31.6)



- ✓ É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6. (item 31.6.1)



Medidas de proteção individual (item 31.6)



- ✓ É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6. (item 31.6.1)
- Luvas de segurança (ex: luva de algodão com revestimento da palma em borracha natural ou nitrílica)
- calçado de segurança
- Outros EPIs conforme o risco da atividade



Medidas de proteção individual (item 31.6)



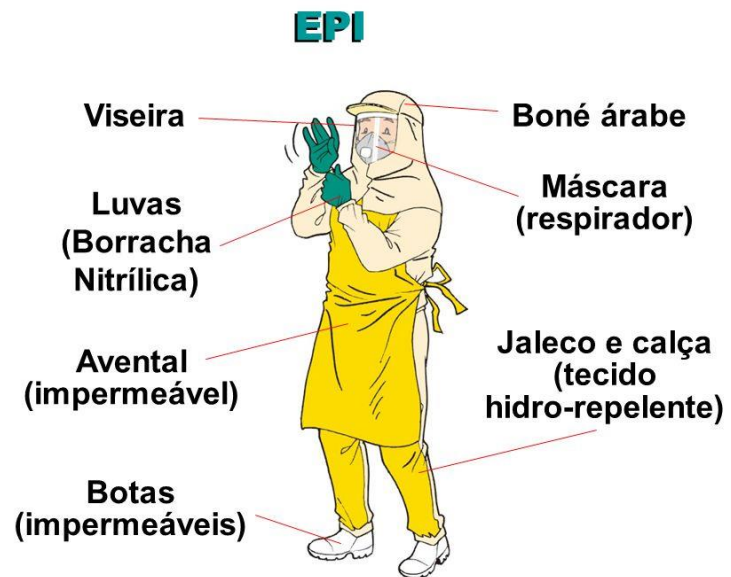
- ✓ É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6. (item 31.6.1)



Medidas de proteção individual (item 31.6)



✓ É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6. (item 31.6.1)



Vestir	Retirar
1 - Calça	1 - Boné árabe
2 - Jaleco	2 - Viseira facial
3 - Botas	3 - Avental
4 - Avental	4 - Jaleco
5 - Respirador	5 - Botas
6 - Viseira facial	6 - Calça
7 - Boné árabe	7 - Luvas
8 - Luvas	8 - Respirador

PGRTR (item 31.3)

- ✓ **Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida (31.3.9)**
- ✓ **Nas frentes de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob os cuidados da pessoa treinada para esse fim. (31.3.9.1)**
- ✓ **O empregador deve garantir a remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador. (31.3.10)**



Medidas de proteção individual (item 31.6)



Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes (item 31.6.2)

- DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO PESSOAL

- chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- perneira contra picadas de animais peçonhentos, em locais com possibilidade da presença de cobras;



Importante também fornecer camisa/camiseta com manga comprida para proteção contra as radiações solares.

Medidas de proteção individual (item 31.6)



- ✓ O empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar. (31.6.2.1)
- ✓ O protetor solar pode ser disponibilizado por meio de dispensador coletivo e seu uso é facultativo pelo trabalhador. (31.6.2.1.1)



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



- ✓ **AGROTÓXICOS** são produtos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



- ✓ Os **equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins** devem ser: (31.7.10)
 - a) **mantidos e conservados em condições de funcionamento, sem vazamentos;**
 - b) **inspecionados antes de cada aplicação;**
 - c) **utilizados para a finalidade indicada; e**
 - d) **operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.**



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



✓ **As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: (3.7.14)**

- a) **ter paredes e cobertura resistentes;**
- b) **ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;**
- c) **possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;**
- d) **ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;**
- e) **possibilitar a limpeza e descontaminação; e**
- f) **estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.**



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



- ✓ O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas: (31.7.15)

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e
- b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.



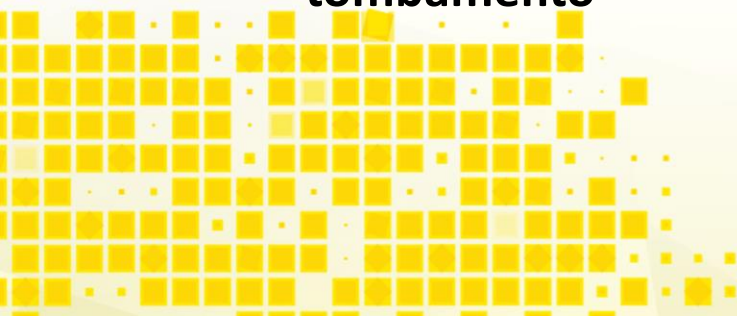
Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



- ✓ O armazenamento de agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins **até o limite de 100 litros ou 100 quilos**, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, pode ser feito em **armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries**, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, respeitadas as alíneas “b” e “d” do subitem 31.7.14 desta Norma, desde que obedecidos os seguintes requisitos:



- a) **não estar localizado em meio de passagem de pessoas ou veículos;**
- b) **não guardar produtos químicos incompatíveis** juntos em um mesmo armário; e
- c) **estar fixados em paredes ou piso** de forma a evitar o risco de tombamento



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



Novidade!



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



- ✓ O empregador rural ou equiparado deve proporcionar **capacitação semipresencial ou presencial** sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores **expostos diretamente, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática.**



(31.7.5)



31.7.1 Para fins desta Norma, consideram-se:

- a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas; e

Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



São vedados: (31.7.3)

- a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 anos, por maiores de 60 anos e por mulheres gestantes e em período de lactação;
- a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente;



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



✓ São vedados: (31.7.3)

- o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado;
- a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea;
- o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos;



Agrotóxicos adjuvantes e produtos afins(item 31.7)



✓ São vedados: (31.7.3)

- a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.
- a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.

A reutilização dessas embalagens pode trazer sérios danos a saúde e ao meio ambiente



Fonte: www.teresopolis24horas.blogspot.com.br



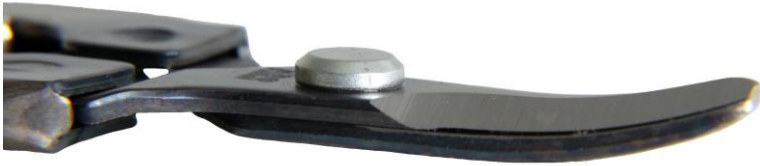
TRÍPLICE LAVAGEM
CAMPO
limpo



Ferramentas Manuais (item 31.11)



- ✓ O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário. (31.11.1)



- ✓ As ferramentas de corte devem ser guardadas e transportadas em bainha. (31.11.4)



Ferramentas Manuais (item 31.11)



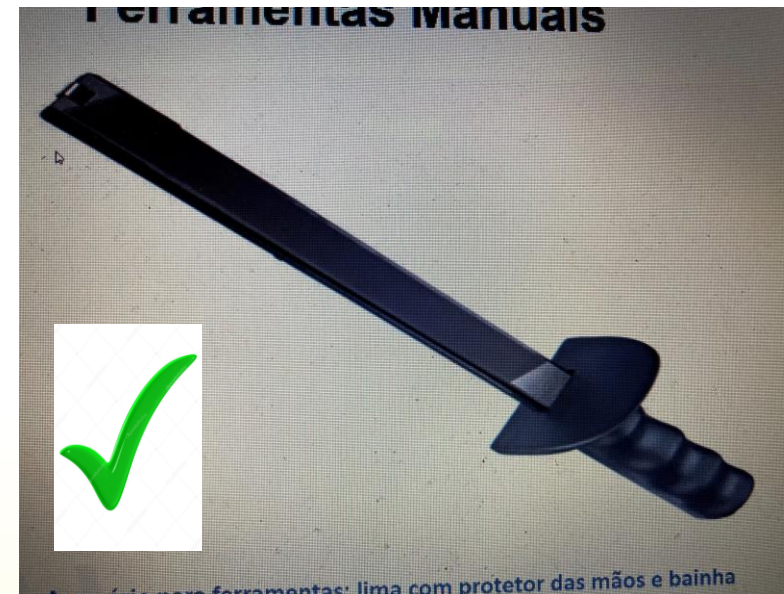
- ✓ As ferramentas **devem ser seguras e eficientes, devendo ser utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam e ser mantidas em condições adequadas de uso. (31.11.2)**



Ferramentas Manuais (item 31.11)



- ✓ Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em situação de manuseio, possuir formato que favoreça a empunhadura da mão do trabalhador e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina. (31.11.3)



Máquinas e Equipamentos (item 31.12)



- ✓ As máquinas autopropelidas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem – EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro 1 do Anexo II desta Norma, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante. (31.12.29)



Máquinas e Equipamentos (item 31.12)



As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 ficam excluídas da obrigação definida no do subitem 31.12.38, desde que utilizadas conforme as recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação.

Máquinas e Equipamentos (item 31.12)



- ✓ É vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos. (31.12.7)



Máquinas e Equipamentos (item 31.12)



- ✓ As máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, devem possuir faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, salvo as exceções previstas no Quadro 1 do Anexo II desta Norma. (31.12.17)

- ✓ As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 devem possuir faróis, buzina e espelho retrovisor.



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



- ✓ O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores **áreas de vivência compostas de:** (31.17.1)

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos;
- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e
- e) lavanderias



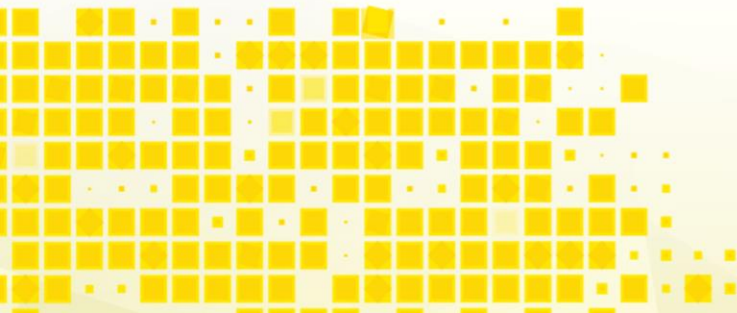
31.17.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



✓ **As áreas de vivência devem:** (31.17.2)

- a) **ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;**
- b) **ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural;**
- c) **ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente;**
- d) **ter cobertura que proteja contra as intempéries; e**
- e) **ser providas de iluminação e ventilação adequadas.**



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



ÁREAS DE VIVÊNCIA



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



- ✓ É permitida a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que: (31.17.2)
 - a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores
 - b) não restrinja seu uso; e
 - c) não traga prejuízo para as condições de conforto e repouso para os trabalhadores.

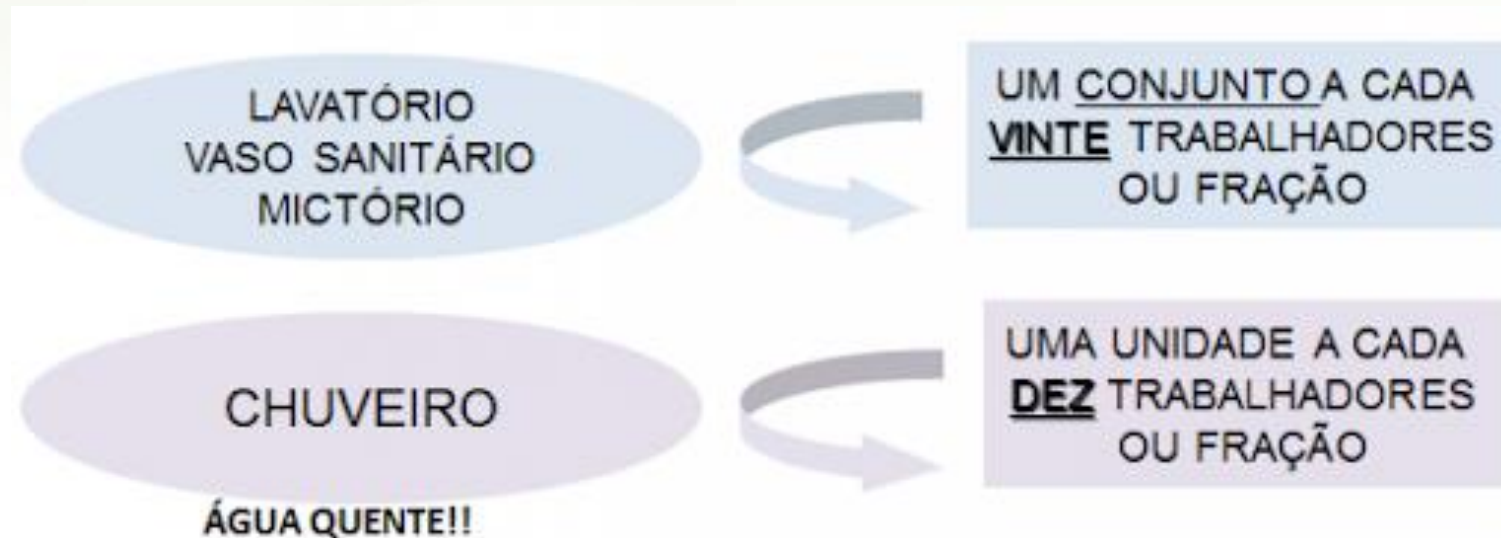
Novidade!



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



- ✓ As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: (31.17.3.1)



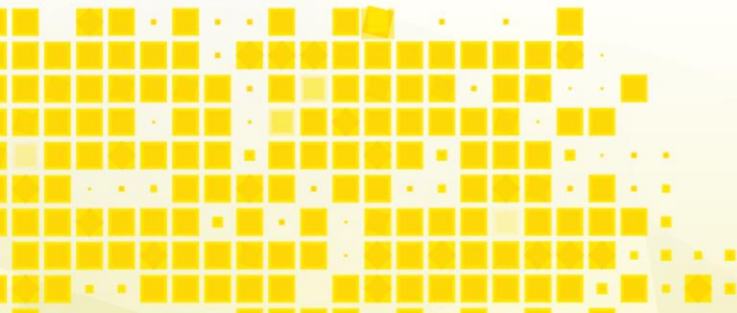
CHUVEIRO: quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados.

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



As instalações sanitárias fixas devem: 31.17.3.3

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e
- f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



As instalações sanitárias fixas devem: 31.17.3.3



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Os compartimentos destinados às BACIAS SANITÁRIAS aos CHUVEIROS devem:
(31.17.3.4)

- a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene;
 - b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação;
 - c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e
 - d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável
- ✓ A água para banho deve ser disponibilizada com temperatura em conformidade com os usos e costumes da região. (31.17.3.5)

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: (31.17.4.1)

- a) ter condições de higiene e conforto;
- b) refeição ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para;
- c) dispor de água limpa para higienização;
- d) lisas, laváveis ou ter mesas com superfícies ou coberturas descartáveis;
- e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo;
- f) ter recipientes para lixo, com tampas; e
- g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

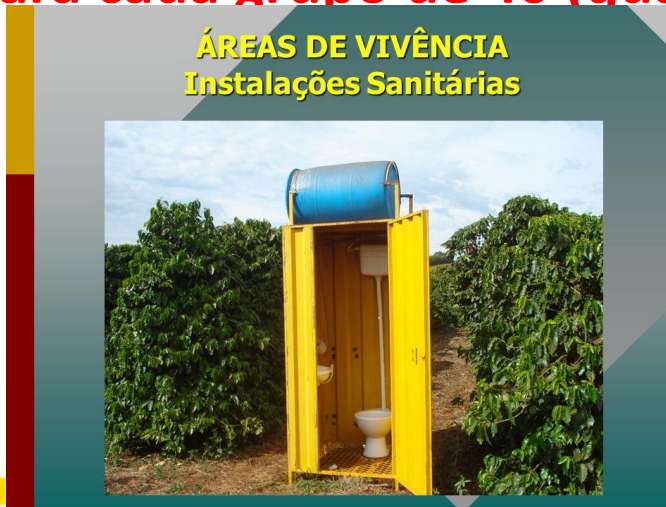


Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Instalações Sanitárias e Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho (31.17.5)

- ✓ Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. (31.17.5.1)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Instalações Sanitárias e Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho (31.17.5)

- ✓ As instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 desta Norma, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: (31.17.5.3)
 - a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;
 - b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras;
 - c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e
 - d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Instalações Sanitárias e Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho (31.17.5)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Instalações Sanitárias e Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho (31.17.5)

- ✓ Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma. (31.17.5.4)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

✓ Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (31.17.6.1)

- a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² por cama simples ou 4,50 m² por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);
- b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, **sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical**, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- c) **camas com colchão certificado pelo INMETRO;**



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

✓ Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (31.17.6.1)

d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;

e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;

f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;

g) iluminação e ventilação adequadas;

h) recipientes para coleta de lixo; e

i) separação por sexo



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

- ✓ **As camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m entre as mesmas.** (31.17.6.1.2)
- ✓ **O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.** (31.17.6.2)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

- ✓ É proibida a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos. (31.17.6.3)
- ✓ Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento. (31.17.6.4)



PREVENÇÃO DE
DOENÇAS INFECTO-
CONTAGIOSAS

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

✓ Os locais para preparo de refeições devem: (31.17.6.7)

- a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos;
- b) possuir sistema de coleta de lixo;
- c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e
- d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.

31.17.6.7.1 Os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estão dispensados de atender às alíneas “c” e “d” do subitem 31.17.6.7.

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Alojamentos (31.17.6)

✓ As lavanderias devem ser: (31.17.6.9)

- a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e
- b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Moradias (31.17.7)

- ✓ Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:
 - a) capacidade dimensionada para uma família;
 - b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;
 - c) pisos de material resistente e lavável;



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Moradias (31.17.7)

✓ Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

d) iluminação e ventilação adequadas;

e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;

f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; e

g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.



Em cada moradia deve habitar, exclusivamente, uma única família. (31.17.7.4)

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Disposições Gerais e de Conforto no Trabalho (31.17.8)

- ✓ Sempre que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. (31.17.8.1)
- ✓ A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos. (31.17.8.2)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Disposições Gerais e de Conforto no Trabalho (31.17.8)

- ✓ O empregador pode optar pela utilização de serviços externos de hospedagem, lavanderias, fornecimento de refeições e restaurantes, desde que devidamente autorizados à prestação de serviços públicos. (31.17.8.3)



Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Disposições Gerais e de Conforto no Trabalho (31.17.8)

- ✓ **Ao contratar serviços externos de hospedagem, o empregador deve:** (31.17.8.3)
 - a) **observar a capacidade estabelecida no alvará de funcionamento, não podendo hospedar mais trabalhadores do que o autorizado pelo poder público;**
 - b) **avaliar as condições de higiene e conforto do local;**
 - c) **separar os trabalhadores por sexo, ressalvados os vínculos familiares.**

- ✓ **Nos casos em que o empregador utilizar a ocupação total do serviço externo de hospedagem, deve ser observada no contrato de prestação de serviços a manutenção das cond.de higiene.** (31.17.8.3.1)

Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural (item 31.17)



Nova NR 31 - Noções gerais sobre Segurança e Saúde no Trabalho, com foco nas principais irregularidades verificadas nos últimos anos

Muito Obrigado!

Sérgio Augusto Garcia

Auditor-Fiscal do Trabalho

sergiog@economia.gov.br

